

**A PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO PARA OS
SURDOS: USO DE LEGENDA E DA JANELA COM INTÉRPRETE
DE LIBRAS**

**ELECTORAL ADVERTISING ON TELEVISION FOR THE DEAF:
LEGEND USE AND WINDOW WITH INTERPRETER OF LIBRAS**

Denis Damasceno Ramos

Bacharel em Direito pela UFC/CE, Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio, Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Assistente de Juiz Eleitoral de 2º Grau

RESUMO

O presente trabalho propugna-se a realizar o estudo do uso de legenda e da janela com intérprete de libras na propaganda eleitoral na televisão, detidamente no que concerne ao conflito normativo existente. Pretende-se demonstrar que somente o uso cumulativo dos recursos respeitaria as normas de regência e permitir-se-ia a formação de uma nação de eleitores surdos consciente. O método adotado para tanto será o da compilação. A importância deste trabalho consiste na pretensão de fulminar os conflitos legal e jurisprudencial que orbitam sobre o assunto com o fito de garantir aos surdos o acesso à propaganda em condição de igualdade aos ouvintes.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral na televisão. Surdo. Legenda. Intérprete de Libras.

ABSTRACT

The present work is aimed at study of the use of legend and window with interpreter of libras on electoral advertising on television, especially in relation to the existing conflict between the norms involved. It is intended to demonstrate that only the cumulative use of resources comply with the rules and would allow the formation of a nation of conscientious deaf voters. The method adopted will be the compilation. The importance of this work rests on the pretension to fulfill the legal and jurisprudential conflict that orbits on the subject with the purpose of assuring the deaf access to advertising in a condition of equality to the listeners.

Keyword: Election Law. Electoral Propaganda on Television. Deaf. Legend. Interpreter of Libras.

A PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO PARA OS SURDOS: USO DE LEGENDA E DA JANELA COM INTÉRPRETE DE LIBRAS

INTRODUÇÃO

É inegável que os surdos possuem maiores limitações à plena participação em todas as esferas da sociedade, devido aos óbices enfrentados pelo despreparo do interlocutor.

Por esse motivo, é imperiosa a existência de ações estatais efetivas de proteção da comunicação dos deficientes auditivos como importante instrumento de integração social da nação surda, para se lhes permitir coexistir em sociedade de forma segura e independente.

Nesse contexto, a Língua Brasileira de Sinais foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, a qual reconheceu tratar-se de meio legal de comunicação e de expressão da comunidade surda.

Consoante a dicção da referida lei, a definição de libras é a seguinte:

Art. 1º, Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Desde então, buscou-se o reconhecimento e o efetivo uso da língua de sinais nos diversos setores do país.

No particular das eleições, o pleno exercício da capacidade eleitoral ativa do eleitor surdo é, se comparado ao eleitor ouvinte, ainda mais fragilizado devido aos entraves legais, econômicos e sociais existentes.

A título de exemplo, o Código Eleitoral Argentino (Decreto nº 2.135, de 18 de agosto de 1983) traz a seguinte previsão normativa:

Artigo 3.- Quem são excluídos.

Estão excluídos do processo eleitoral:

(...)

b. Os surdo-mudos que não podem se fazer entender por escrito.

Conforme se depreende do alcance do artigo argentino, os surdos-mudos que não souberem se expressar por escrito sequer ostentam a condição de eleitor.

No Brasil, o eleitor surdo pode votar, ainda que seja analfabeto (artigo 14, § 1º, II, a CF). Aliás, o voto é obrigatório para o eleitor surdo alfabetizado (artigo 14, § 1º, I, CF).

Conquanto o direito de votar dos surdos esteja garantido constitucionalmente, a falta de ações públicas concretas visando à efetiva implementação de uma educação política voltada para esse público cria uma nação de surdos desinteressada no exercício dos direitos políticos.

O material de campanha, os planos de governo, a plataforma política, os programas eleitorais e partidários, todos, via de regra, são inadequados para a comunidade surda.

Para sensibilizar a parcela ouvinte da população acerca da condição dessa parcela da população, o candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Distrito Federal, Michel Platini, elaborou propaganda eleitoral na televisão utilizando, como forma de comunicação, exclusivamente a libras¹.

Na propaganda, o candidato sinaliza em libras um discurso sem qualquer recurso de áudio ou legenda. No final, é transmitida a seguinte mensagem:

É assim que um surdo se sente em frente à televisão enquanto é exibida a propaganda eleitoral gratuita. Quem

¹ Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=-IHMd6fR5uQ>>. Acesso em: 15set2017.

exclui hoje, não fará diferente amanhã. Junte-se a nós e cobre uma atitude do seu candidato. Não apoie quem não respeita a pessoa com deficiência.

Com efeito, se ainda no início do processo eleitoral, momento em que mais depende do eleitor, o candidato demonstra falta de interesse em se comunicar com o eleitorado surdo, quiçá quando já estiver eleito e não depender mais dele.

Uma das soluções encontradas para estimular e garantir a plena participação dos surdos no processo eleitoral foi a de incluir o recurso de legenda e uma janela com intérprete de libras nas propagandas eleitorais da televisão.

Porém, há um conflito aparente na legislação pátria que levou muitos candidatos a utilizar apenas o recurso de legenda em suas propagandas, o que é insuficiente para integrar a nação surda.

1 O USO DOS RECURSOS DE LEGENDA E DA JANELA COM INTÉRPRETE DE LIBRAS NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Analisando as eleições dos últimos dez anos, o artigo 60 da Resolução TSE nº 22.158, de 2 de março de 2006, determinava ser obrigatório o uso concomitante de libras e dos recursos de legenda na propaganda eleitoral gratuita da televisão. Esse dispositivo, contudo, foi revogado, no mesmo ano, pelo artigo 58 da Resolução TSE nº 22.261, 29 de junho de 2006, que passou a prever a facultatividade.

Esse lamentável retrocesso permaneceu incólume para as eleições subsequentes (artigo 25, § 1º, da Resolução TSE nº 22.718, de 28 de fevereiro de 2008; artigo 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.191, de 16 de dezembro de 2009; artigo 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370, de 13 de

dezembro de 2011; e artigo 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.404, de 27 de fevereiro de 2014).

A facultatividade no uso dos recursos passou a ter amparo legal com a promulgação da Lei nº 12.034/2009, a qual alterou o § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.504/1997, passando a ter a seguinte redação:

Art. 44, § 1º - A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a *Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS* ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

Segundo o comando legal epigrafado, a propaganda eleitoral gratuita na televisão deve ser transmitida com a Língua Brasileira de Sinais ou o recurso de legenda. O uso da conjunção alternativa concede essa faculdade de escolha ao candidato, partido político ou coligação responsável pelo conteúdo transmitido.

Para atender à determinação legal, os marqueteiros dos candidatos optaram, em maioria, pelo recurso de legenda, já que a intenção da propaganda eleitoral na televisão é atingir o maior número de eleitores com o menor custo possível.

É que o uso da libras em propaganda eleitoral televisiva onera o custo do material publicitário, por demandar a contratação de profissional habilitado para fazer a tradução simultânea.

Além disso, é desinteressante para os candidatos inserir a janela do intérprete por conta da poluição visual causada na imagem transmitida e também pelo reduzido número de eleitores beneficiados não incentivar o uso da medida.

De fato, a proporção de deficientes auditivos na população brasileira é de apenas 5,1%, consoante censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010.

Assim, por supostamente desviar a atenção dos outros 94,9%, os publicitários instruem os candidatos a não usarem a janela de tradução.

Outro fator que inibe a opção pela libras é a exiguidade dos prazos que os candidatos dispõem para preparar o conteúdo a ser entregue às emissoras, sendo que a elaboração da legenda é mais célere.

De outro lado, os candidatos demonstram interesse na legenda por ela funcionar, inclusive, para os ouvintes, quando estão em espaços públicos com sons externos, a exemplo de bares e restaurantes.

Sucedendo que a veiculação da propaganda eleitoral na televisão apenas com o recurso da legenda não garante aos surdos o acesso pleno ao que está sendo transmitido.

De início, é de se esclarecer que a discussão em liça não se estende para os debates entre os candidatos na televisão, uma vez que não é possível incluir o recurso de legenda ao vivo.

Nessas ocasiões, é pacificado o uso da janela com intérprete de libras.

Desse modo, o núcleo da controvérsia consiste em analisar se o recurso exclusivo de legendas na propaganda eleitoral televisiva satisfaz a necessidade de integração da nação surda ou se é preciso inserir a libras como recurso simultâneo.

É certo que o pré-requisito para um deficiente auditivo compreender uma propaganda eleitoral com o recurso de legenda é ser alfabetizado na língua portuguesa, o que somente costuma acontecer entre aqueles que adquiriram a surdez com o tempo.

Para os surdos de nascença, alfabetizados apenas em libras, somente o uso da janela com intérprete pode eliminar as barreiras da exclusão, a fim de permitir a formação de eleitores surdos conscientes.

Há, ainda, um terceiro grupo de surdos: os bilíngues, que se comunicam nas duas formas (português e sinais). No entanto, esse grupo não é a regra na nação surda.

Ao tratar os surdos alfabetizados em português nas mesmas condições que os surdos alfabetizados apenas em libras, o artigo 44, § 1º, da Lei das

Eleições, demonstra total desconhecimento acerca das particularidades das pessoas com deficiência auditiva.

Aliás, a própria denominação de libras como “linguagem de sinais” revela o despreparo do legislador sobre o assunto. Com efeito, não se trata de “linguagem brasileira de sinais”, consistente em uma mera forma de comunicação. Trata-se de “língua de sinais” assim como a Língua Portuguesa, formalmente reconhecida como um sistema linguístico, dotado de regras gramaticais próprias, e que se destina à comunicação da nação surda do Brasil.

2 O USO DOS RECURSOS NAS ELEIÇÕES DE 2016: LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Nas eleições de 2016, a questão foi disciplinada pela Resolução TSE nº 23.457/2015, assim redigida:

Art. 36, § 4º - A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição.

A norma epigrafada demonstra ser obrigatório o uso simultâneo tanto da legenda como da libras durante a propaganda eleitoral gratuita televisiva.

Nessa esteira, há um conflito aparente de normas – entre o § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.504/1997 e o § 4º, do artigo 36, da Resolução TSE nº 23.457/2015 -, o qual seria solucionado através do critério hierárquico: lei (norma superior) e resolução (norma inferior).

Desse modo, embora haja uma resolução determinando o uso cumulativo dos recursos, a facultatividade imperaria por força da autorização legal.

A guisa de esclarecimento, necessário se faz mencionar o entendimento de abalizada doutrina pátria, que preconiza:

O critério hierárquico (*lex superior derogat legi inferiori*) é baseado na superioridade de uma fonte de produção jurídica sobre a outra. O princípio *lex superior* quer dizer que num conflito entre normas de diferentes níveis, a de nível mais alto, qualquer que seja a ordem cronológica, terá preferência em relação à de nível mais baixo. Assim, p.ex., a Constituição prevalece sobre uma lei. Daí falar-se em inconstitucionalidade da lei ou de ilegitimidade de atos normativos diversos da lei, por contrariarem-na (Maria Helena Diniz, 2011, p. 93-94).

A exigência de se usar libras e legenda na propaganda eleitoral não teria qualquer amparo legal, de modo que o Tribunal Superior Eleitoral estaria exorbitando do seu poder normativo para criar obrigação em manifesta violação do princípio da legalidade.

Ocorre que, no final de 2015, passou a vigorar a Lei nº 13.146/2015, impondo ao Estado a obrigação de zelar pela realização de propaganda eleitoral televisiva com a inclusão dos recursos de legenda e janela com intérprete em libras.

Essa lei teve origem com o Projeto de Lei nº 3.638/2000 (Estatuto do Portador de Necessidades Especiais), o qual fora substituído, em 2006, por novo projeto de lei sobre o tema (Lei nº 7.699/2006 - Estatuto do Portador de Deficiência).

Somente depois de 15 anos de luta o projeto virou lei, permitindo à comunidade surda uma participação mais ativa no processo democrático.

Com efeito, o comando inserto nos artigos 76 e 67 do diploma legal citado traz a seguinte previsão normativa:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

(...)

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a *propaganda eleitoral obrigatória* e os debates *transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei.*

(...)

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III – audiodescrição.

Por determinar o uso simultâneo dos recursos de legenda e de intérprete de libras, os artigos epigrafados criaram novo conflito aparente de normas: agora, entre o § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 67, da Lei nº 13.146/2015.

Neste conflito em particular, a solução é pelo critério cronológico, na medida em que se está diante de atos normativos de mesma hierarquia. Assim, a lei posterior (artigo 67, Lei nº 13.146/2015) derogou a lei anterior (artigo 44, Lei nº 9.504/1997).

A derrogação em análise operou-se tacitamente, porquanto não houve declaração expressa de revogação do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.504/1997.

No Estado de São Paulo, o Tribunal Regional Eleitoral apreciou vários casos em que se discutiu a matéria ora abordada.

Cite-se, por exemplo, a propaganda eleitoral de Rafael Agostini, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Jaú/SP.

A propaganda foi transmitida pela TV Câmara de Jaú e pelo Sistema Brasileiro de Televisão, às 20h30 do dia 26 de agosto de 2016, apenas com o recurso de legenda – sem a janela de intérprete de libras (RECURSO n 40468, ACÓRDÃO de 20/09/2016, Relator (a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/9/2016).

Na conclusão do seu voto, a ínclita Relatora seguiu o entendimento ora trilhado, destacando que:

Ao exigir que as propagandas eleitorais sejam transmitidas com os recursos de legenda, intérprete de LIBRAS e audiodescrição, a “inovatio legis” revogou tacitamente, pelo critério cronológico, o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.504/97, sendo, inclusive, amparada pela Resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme demonstrado, de modo que o uso desses recursos passou a ser de exigência cumulativa e não alternativa.

No mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. Não disponibilização de janela com intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Art. 44, §1º, da Lei 9.504/97. Art. 36, §4º Resolução TSE nº 23.457/2015. Requisitos cumulativos. Uso de legenda. Parcial provimento.

(TRE/SP, RECURSO n 148629, ACÓRDÃO de 21/09/2016, Relator (a) SILMAR FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2016)

Com maior razão o entendimento firmado pela Corte Eleitoral Paulista.

A partir da Lei nº 13.146/2015, os programas eleitorais veiculados na televisão não mais terão poder de escolha entre inclusão de legenda ou interpretação em libras. Para cumpri-la, os candidatos, partidos e coligações devem utilizar, desde as Eleições de 2016, os recursos de acessibilidades de legenda, intérprete de libras e áudio-descrição, porquanto a norma de regência obriga o uso dos três recursos.

A existência de instrumentos como esse, que fomentam o empoderamento da pessoa com deficiência auditiva, é de primacial relevância para o resgate de sua autoestima, abalada pela constante necessidade do auxílio de terceiros para se inserir na sociedade.

Não por outro motivo que, em 2008, o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Trata-se do primeiro acordo internacional que ingressou no ordenamento jurídico interno com *status* de emenda constitucional, eis que aprovado conforme o rito qualificado consubstanciado no artigo 5º, § 3º, CF.

Já no preâmbulo da Convenção em exame, os Estados signatários declaram reconhecer o seguinte:

Os Estados Partes da presente Convenção,
(...)

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

“Ex vi” do disposto na convenção, o Estado Brasileiro se comprometeu, no plano externo e interno, a transpor as barreiras da exclusão da pessoa com deficiência, garantindo-lhes o poder de autonomia na participação, compreensão e escolha em igualdade de oportunidades com os ouvintes.

Ressalte-se ter a Constituição Federal do Brasil reafirmado o compromisso do Estado de promover tratamento igualitário aos brasileiros (artigo 5º, *caput*, CF), de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigo 23, II, CF) e fixado, expressamente, a obrigação estatal de promover a integração social das pessoas com deficiência (artigo 24, XIV, CF).

Aliás, o exercício do voto no Brasil consiste em obrigação a ser cumprida por todos os cidadãos alfabetizados com idade entre 18 e 70 anos – artigo 14, § 1º, I, CF e artigo 6º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). A mera condição de surdez não exonera tal cidadão da

obrigatoriedade, porque não se subsume a nenhuma das escusas elencadas nos artigos 5º e 6º do Código Eleitoral, “in litteris”:

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Parágrafo único - Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

É certo que a atuação estatal em prol das pessoas com deficiência é uma tarefa difícil em razão de estes apresentarem condições específicas e diversificadas, com interesses dispersos envolvidos.

No entanto, o ato de votar consiste em exigência constitucional, sendo dever de o Estado zelar pelos meios adequados a sua concretização, no campo fático, por todos os cidadãos, deficientes ou não.

Nesse trilhar, nenhum cidadão pode ser limitado ou obstado de exercer o seu poder-dever de participar do processo eleitoral.

A Constituição Federal erigiu à categoria de cláusula pétrea o voto universal (artigo 60, § 4º, inciso II, CF), afastando-se qualquer prática normativa que culmine na nefasta influência do voto capacitário.

Frise-se que se trata de exigência constitucional que todos os cidadãos - ouvintes ou não - sejam convocados para participar ativamente do processo eleitoral, o qual não se limita ao exercício do ato de votar.

Nesse sentido, é direito da nação surda conhecer a história do candidato, ter acesso às propostas, participar de forma consciente das pesquisas eleitorais, fazer questionamentos, assistir aos debates, tudo em condições de igualdade com o eleitorado ouvinte.

Espera-se que, para os pleitos futuros, os candidatos se sensibilizem a cumprir a legislação e passem a promover as propagandas eleitorais com o uso dos recursos de legenda e da janela com intérprete de libras, cuja medida é exigência de direito e de justiça.

CONCLUSÃO

Observou-se, a partir deste estudo, que o Estado Brasileiro se comprometeu, no plano externo e interno, a transpor as barreiras da exclusão da pessoa com deficiência, garantindo-lhes o poder de autonomia na participação, compreensão e escolha em igualdade de oportunidades com os ouvintes. No particular das eleições, detidamente na propaganda eleitoral televisiva, verificou-se que a Lei nº 13.146/2015 determinou ser obrigatório o uso dos recursos de acessibilidades de legenda e intérprete de libras de forma cumulativa, e não alternativa.

Buscou-se analisar, pormenorizadamente, o conflito normativo existente entre as normas constantes na Resolução TSE nº 23.457/2015, Lei nº 9.504/1997 e Lei nº 13.146/2015, sugerindo critérios jurídicos para solução.

Ainda, a partir de profunda análise da doutrina e dos precedentes judiciais firmados para a Eleição de 2016, demonstrou-se que somente o uso

concomitante dos recursos de legenda e da janela com intérprete de libras permitiria a integração da nação surda como um todo ao processo eleitoral. O estudo proposto no presente trabalho colaborou para o fim do dissenso normativo existente e permitiu que a propaganda eleitoral televisiva fosse realizada em consonância com os princípios e regras constitucionais e legais existentes.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Decreto nº 2.135, de 18 de Agosto de 1983. **Código Eleitoral Nacional**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/198409/norma.htm>>. Acesso em: 15set2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 15set2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14set2017.

_____. Lei Ordinária nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de julho de 1965.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 15set2017.

_____. Lei Ordinária nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º de outubro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 15set2017.

_____. Lei Ordinária nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de abril de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm>. Acesso em: 14set2017.

_____. Lei Ordinária nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm>. Acesso em: 15set2017.

_____. Lei Ordinária nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 15set2017.

_____. Ministério Público Federal. Tradução simultânea em Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS na propaganda eleitoral na televisão. **Ata de Audiência Pública**, 15/09/2014. Disponível em: <<http://livrozilla.com/doc/373143/ata-da-audi%C3%Aancia-p%C3%ABablica-tradu%C3%A7%C3%A3o-simult%C3%A2nea-em-linguagem>>. Acesso em 20set2017.

_____. Resolução nº 22.158, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 de março de 2006. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2006/RES221582006.htm>>. Acesso em: 14set2017.

_____. Resolução nº 22.261, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.tre-sc.jus.br/site/legislacao/eleicoes-anteriores/eleicoes-2006/resolucao-tse-n-222612006/index.html>>. Acesso em: 14set2017.

_____. Resolução nº 22.718, de 28 de fevereiro de 2006. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2008/RES227182008.htm>>. Acesso em: 14set2017.

_____. Resolução nº 23.191, de 16 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dezembro

de 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antecedentes/eleicoes-2010/arquivos/norma-original-23.191-eleicoes-2010>>. Acesso em: 14set2017.

_____. Resolução nº 23.370, de 13 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-23-370-eleicoes-2012>>. Acesso em: 14set2017.

_____. Resolução nº 23.404, de 27 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antecedentes/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.404>>. Acesso em: 14set2017.

_____. Resolução nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234572015.html>>. Acesso em: 15set2017.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei Ordinária nº 7.699, de 27 de dezembro de 2006**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339407>>. Acesso em: 15set2017.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso nº 40468**, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Marli Marques Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2016.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso nº 148629**, Acórdão de 21/09/2016, Relator(a) Silmar Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2016.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

IBGE. Cartilha do censo 2010 pessoas com deficiência. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 15set2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SINPROLS. Eu também quero saber. **Youtube**, 23 de agosto de 2014. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=-IHMd6fR5uQ>>. Acesso em: 15set2017.